

Acórdão: 15.104/01/3^a
Impugnação: 40.010050308-71
Impugnante: Ousadia Móveis Ltda.
Proc. Sujeito Passivo: José Henriques Fernandes
PTA/AI: 02.000120959.00
Inscrição Estadual: 699.661883.0050 (Autuada)
Origem: AF/II/ Contagem
Rito: Sumário

EMENTA

BASE DE CÁLCULO - SUBFATURAMENTO - VALOR INFERIOR AO DE MERCADO - MÓVEIS. Imputado à Autuada a emissão de notas fiscais consignando valores de venda de móveis inferiores aqueles praticados por empresas similares localizadas na mesma região para mercadorias de idêntica natureza. Contudo, em se tratando de mercadoria com diferentes qualidades e inúmeras variedades de preço não se pode afirmar que os documentos utilizados pelo Fisco, como parâmetro de preço, refletem a realidade do mercado. Infração não caracterizada. Exigências fiscais canceladas. Lançamento Improcedente. Decisão Unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre a constatação, pela fiscalização do trânsito de mercadorias, em 18.01.96, que a Autuada promoveu a saída de mercadorias (móveis), acobertadas por notas fiscais relacionadas às fls.33/40, de sua emissão, consignando nas mesmas valores notoriamente inferiores aos praticados no mercado local, pelo que se exige ICMS, MR e MI.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação às fls.51/52., contra a qual o Fisco se manifesta às fls.112/117.

A 1^a Câmara de Julgamento, deliberou à fl.120, converter o julgamento em diligência, para que o Fisco analise o custo apresentado pela impugnante, e a possível repercussão na conta gráfica da empresa. O Fisco se manifesta a respeito (fls.121), informando da impossibilidade de atendimento à solicitação em virtude da Autuada ter encerrado as suas atividades.

DECISÃO

O procedimento fiscal que resultou na lavratura da presente peça fiscal foi fundamentado no fato de que a Autuada teria consignado em notas fiscais de saída, valores inferiores aos praticados no mercado, tomando por parâmetro notas fiscais diversas de outros contribuintes da mesma praça.

Pelo que se depreende dos autos, o Fisco fez um levantamento de preços na região e, de acordo com o demonstrativo de fls. 33/40 exigiu a diferença do imposto pago à menor pela Autuada. É de se ressaltar, com o devido respeito, que nem todas as notas fiscais relacionadas pelo Fisco em sua planilha de fls.33/40, vieram aos autos, fato que muito compromete o trabalho fiscal.

Os documentos que a fiscalização procedeu a juntada quando da réplica fiscal, “data venia”, não são os mais indicados para se comparar com os preços praticados pela Autuada, uma vez que tratam de mercadorias diferentes, comercializadas por outro contribuinte e, como se sabe, no ramo moveleiro tem-se as mais variadas qualidades de mercadorias com os mais variados preços dentro de uma mesma praça.

Como se não bastassem tais argumentos, o Fisco não analisou a planilha de custos trazida pela Impugnante da forma como deveria fazê-lo, limitando-se apenas a contestar o procedimento da Autuada.

A título de ilustração, podemos citar o Acórdão 14.222/00/3ª, onde a Egrégia 3ª Câmara do Conselho de Contribuintes do Estado de Minas Gerais excluiu as exigências cujo efetivo valor da operação foi obtido através de notas fiscais de outra empresa.

Assim, ficou comprovado nos autos que o procedimento adotado pela Autuada não contrariou a legislação tributária, como entendido pela fiscalização. Desta forma, considerando que o procedimento fiscal formulado no Auto de Infração está em desacordo com a legislação tributária, ilegítimas se tornam as exigências.

Diante do exposto, ACORDA a 3ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar improcedente o lançamento, cancelando-se as exigências fiscais. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Antônio César Ribeiro e Aparecida Gontijo Sampaio (Revisora).

Sala das Sessões, 07/11/01.

**Roberto Nogueira Lima
Presidente**

**Luiz Fernando Castro Trópia
Relator**